

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 05/2022

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME

Objeto: Registro de Preços visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (lanche, marmitex e buffet), em atendimento aos eventos a serem realizados pela Fundação Casa de Cultura do Município de João Monlevade.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão, em epígrafe, no dia 10 de novembro de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 05/2022, as empresas: LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.-ME; ACAO EVENTOS & MARKETING - EIRELI; FABIANA CONCEICAO DE LIMA SILVEIRA 05099584608 e GUSTAVO VASCONCELOS FERREIRA ARAUJO 10308456629.

Dentre as ocorrências processuais, ofertou o menor preço, ficando classificada em 1º lugar, a empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA., contudo, a aludida pessoa jurídica fora inabilitada, em razão de descumprimento ao edital sob decisão fundamentada do cnpj e atestado de capacidade técnica estarem incompatíveis ao grupo 2 do ato convocatório.

Assim sendo, na sequência, restou vencedora a proposta apresentada pela licitante ACAO EVENTOS & MARKETING - EIRELI., ao lance final e negociado à R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), face ao cumprimento aos requisitos do edital.

Em seguida, foi manifestada pela empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA. a intenção tempestiva de recorrer contra sua inabilitação, sob a argumentação de estar

totalmente de acordo com o edital, devendo, portanto, ser declarada vencedora do certame.

Passemos a análise do recurso administrativo apresentados.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME.

A empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME manifesta-se contrária à decisão que a julgou “INABILITADA”, conforme as razões a seguir expostas:

Manifesta-se alegando estar o edital prevendo prazos menores para manifestação de recurso administrativo. Alega ser tal situação recorrente na Prefeitura de João Monlevade, já tendo o mesmo alertado sobre esta ilegalidade em editais anteriores.

Assevera-se contrário à sua inabilitação pela alegação de que o CNAE da empresa não estava compatível com o objeto social buffet.

A Lei n. 8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc...) prevejam expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação, não sendo portanto cabível exigir das empresas licitantes que elas tenham um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Denota a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”. Assim sendo as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Assim sendo que inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Afirma que o que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos COMPLETAMENTE IMPERTINENTES, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Por jurisprudências diversas demonstra que o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Quanto à qualificação técnica conforme edital, para a comprovação de sua qualificação técnica, a empresa licitante tem que comprovar ter prestado serviços compatíveis/similares com o objeto da licitação.

Cita jurisprudência TCE de Minas Gerais e o TCU, e julgamento do Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo, em que o Ministro é bem explícito de que a comissão de licitação não pode exigir serviços idênticos ao do edital, especialmente quando a empresa junta atestados com o cerne do que é o edital.

Demonstra que a mesma prestou serviços extremamente semelhantes ao edital, uma vez que no atestado juntado, este prestou serviços PARA A PREFEITURA fornecendo salgados variados (objeto do edital) de forma idêntica ao edital e dos mesmos tipos de salgados, forneceu bebidas (objeto do edital) de forma idêntica ao edital (sucos, leite, café, chá, refrigerante, água mineral...), sendo este comprovado por meio do atestado da capacidade técnica emitido pela própria Prefeitura de João Monlevade referente ao Contrato de n.º 96/2022, Pregão Eletrônico nº 60/2022, o qual se refere a prestação de serviços de Buffet.

A única diferença daquele edital para este foi em relação aos materiais (réchaud, garrafas térmicas) uma vez que a forma de entrega do buffet naquele contrato administrativo foi diferente, pois naquele edital tinha que se entregar os kits de salgados individualizados por pessoa. Todavia, voltamos a questão já abalizada pelo TCU, informando que isso não tem absolutamente NADA a ver com o tipo do serviço, a qualidade e a quantidade dos alimentos (que deve ser o objeto do edital).

Requer a revisão da decisão do douto pregoeiro, em função do equívoco claramente

cometido, declarando a empresa devidamente habilitada.

IV- DAS APRECIÇÕES E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação, estando a análise feita por este, de técnica e minuciosa, a todo instante.

É sabido que o procedimento licitatório tem finalidade seletiva, buscando a proposta que traga à Administração o melhor custo benefício possível diante de sua necessidade, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório acima de qualquer interesse de um particular. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal.

Legalmente o recurso foi interposto pela empresa licitante dentro dos ditames impostos pela Lei de Licitações, assistindo razão quanto ao atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. Em consonância com o preconizado pelo artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso, sendo a data limite para registro 16/11/2022, e igual prazo para contrarrazões, data limite 28/11/2022.

Portanto, a referida falha é um erro formal, vez que a ocorrência não trouxe nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Logo, não se trata de motivação, vício, que se traduza em anulação do certame.

Em consonância com a classificação das atividades econômicas as empresas, que prestem serviços de bufett são obrigadas a ter em seu CNPJ, a atividade registrada sob o CNAE n.º 56.20-1-02 para que consigam realizar sua correta escrituração (caso não possua a atividade, será necessário aditivo ao Contrato Social antes do início das atividades de buffet).

No entanto, não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado. Exige-se somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente quanto a sua qualificação

jurídica. Sendo necessário comprovar que o particular tem condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado. Isso já é qualificação técnico-operacional.

Conforme resposta emitida pela Consultoria Zênite:

*"De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados fora dos limites do objeto social, mas em conformidade com o **RAMO** da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não são considerados inválidos.*

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo."

Em detida análise do termo de referência observa-se que a descrição do serviço contemplado no grupo 2, o que foi intitulado "Buffet", trata-se na prática do fornecimento de alimentos preparados e juntamente o fornecimento de utensílios para apoio.

Em contraponto ao conceito de serviços de Buffet, o qual trata-se, além das opções de comida, de serviços diversos como louças, garçons para recolha, garçons para servir, rechaud para as festas com essa opção de serviço, entre outros, dependendo de cada contratação, o serviço pretendido no grupo em referência é a "alimentação com material de apoio" fato este comprovado pela Recorrente na qualificação técnica.

Por fim como nos ensina a doutrina. Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações o contrato social não limita a atuação da empresa, que tem personalidade jurídica ilimitada. O objeto social destina-se apenas a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade e que compatibilidade do objeto social com a coisa licitada se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica tem experiência adequada e suficiente, não será a falta de previsão expressa no contrato social um empecilho para sua habilitação.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim sendo deve analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Deste modo deve-se interpretar as normas disciplinadoras da licitação sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, em obediência aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e da economicidade, na condição de Pregoeiro Oficial da Casa de Cultura de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO e DECIDO:

- ✓ **ACOLHER** o recurso da empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI LTDA.- ME.

João Monlevade, 11 de novembro de 2022.

RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial